

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 1998

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER e MARIA LAURA

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, imposto de renda e outros só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores no limite de dois anos.

Dispõe também que as empresas fornecedoras de serviços que, em dois anos, não reclamarem supostas dívidas de seus usuários, ficarão impedidas de fazê-lo.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.

Nesse substitutivo modificou-se a redação, de forma que se faz referência apenas a empresas fornecedoras de água, luz e telefone, e reduz-se o prazo para três meses, a contar da última conta. Além disto, cria-se exceção para a hipótese de culpa do usuário na cobrança de valor a menor.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o texto do projeto, vê-se que a parte mais efetiva trata exatamente de prazo prescricional, uma vez que seu artigo 2º determina que, após dois anos, as empresas fornecedoras não poderão reclamar débitos dos usuários.

O mesmo acontece no substitutivo da CDCMAM, mas com prazo de três meses.

No projeto cita-se “imposto de renda”, querendo impedir a possibilidade de a Receita Federal, após esse período, reclamar a apresentação dos “comprovantes de pagamento”.

Ora, a matéria envolve prazos previstos no Código Tributário Nacional, além de não se poder colocar em pé de igualdade a arrecadação tributária do imposto de renda com pagamento de energia elétrica, água e telefone.

Uma vez que tanto o projeto como o substitutivo tratam de prazo prescricional, entendemos mais apropriado – além de indicado pela Lei Complementar nº 95/98 – que se redirecionem, em nome da boa técnica legislativa, as alterações sugeridas.

No projeto original pode-se, na verdade, fundir os dois primeiros artigos, com nova redação.

No Substitutivo da CDCMAM também se pode alterar a redação. Em ambos, enfim, adaptar a linguagem àquela usual no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.741/98, na forma do substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CDCMAM, na forma da respectiva subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000 .

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

00561104-113

